



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142427 - AC(2026/0002181-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CASTRO MELO ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **ARQUILAU DE CASTRO MELO - AC000331**
: **HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR - AC002446**
AGRAVADO : **ROMEU DELILO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROMEU DELILO JUNIOR - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SA - AC001805**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO. REVOGAÇÃO DO MANDATO E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se discute a liquidez, certeza e exigibilidade de contrato de honorários advocatícios firmado para atuação em inventário. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu a execução por ausência de liquidez, diante da revogação do mandato, com condenação em custas e honorários de 10%. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para reformar a sucumbência e suspender a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da revogação do mandato antes da conclusão dos serviços, o contrato de honorários advocatícios mantém a natureza de título executivo extrajudicial, com obrigação certa, líquida e exigível, admitindo a cobrança da remuneração ou de cláusula penal em sede de execução fundada nesse instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, ocorrendo revogação do mandato antes da conclusão da demanda,

os honorários contratuais não podem ser exigidos nos termos originalmente pactuados, devendo ser fixados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado pelo advogado; e de que a revogação ou renúncia ao mandato constitui faculdade inerente à relação de mandato, não sendo admissível a estipulação de cláusula penal para o exercício desse direito potestativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 783 e 786; CC, arts. 404 e 411; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 § 2º e 24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.970.633/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.963.960/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.147.232/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.277/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.353.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.913.613/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142427 - AC(2026/0002181-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CASTRO MELO ADVOGADOS
ADVOGADOS : ARQUILAU DE CASTRO MELO - AC000331
HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR - AC002446
AGRAVADO : ROMEU DELILO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMEU DELILO JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SA - AC001805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONTRATO. REVOGAÇÃO DO MANDATO E CLÁUSULA PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se discute a liquidez, certeza e exigibilidade de contrato de honorários advocatícios firmado para atuação em inventário. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu a execução por ausência de liquidez, diante da revogação do mandato, com condenação em custas e honorários de 10%. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para reformar a sucumbência e suspender a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da revogação do mandato antes da conclusão dos serviços, o contrato de honorários advocatícios mantém a natureza de título executivo extrajudicial, com obrigação certa, líquida e exigível, admitindo a cobrança da remuneração ou de cláusula penal em sede de execução fundada nesse instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, ocorrendo revogação do mandato antes da conclusão da demanda, os honorários contratuais não podem ser exigidos nos termos originalmente

pactuados, devendo ser fixados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado pelo advogado; e de que a revogação ou renúncia ao mandato constitui faculdade inerente à relação de mandato, não sendo admissível a estipulação de cláusula penal para o exercício desse direito potestativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 783 e 786; CC, arts. 404 e 411; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 § 2º e 24.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.970.633/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.963.960/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.147.232/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.277/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.353.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.913.613/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CASTRO MELO ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 275-280).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 298).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 171-172):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DEMULTA DE VALOR

DESTACADO EM CASO DE RESILIÇÃO DO CONTRATO, INDEPENDENTE DA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. DIREITO DE RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS DE FORMA PROPORCIONAL AO SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. EXTENSIVIDADE DOS BENEFÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL À DEPENDENTE. ARTIGO 2º, XV, DA LEI ESTADUAL Nº 1.422/2001. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DA OAB PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O contrato de honorários advocatícios tem natureza de título executivo quando há o seu cumprimento integral, o que, em razão da revogação do mandato, não ocorreu no presente caso.

2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de rompimento do vínculo contratual anterior à conclusão da demanda/encerramento da prestação de serviços, ocasionado pela renúncia ou revogação unilateral do mandato, é eivada de nulidade a estipulação de multa, independentemente de motivação, respeitando-se o direito de recebimento dos honorários de forma proporcional ao serviço prestado.

3. A apuração do valor dos honorários devidos pelos serviços efetivamente prestados devem ser objeto de procedimento adequado.

4. Embora autônomos, os Embargos à execução dependem da existência da ação de execução, por sua natureza de defesa e, diante da conexão entre as ações, o processo distribuído por dependência segue os benefícios deferidos no processo principal, que são estendidos aquele. Logo, devida a manutenção da isenção concedida a este na ação principal, em respeito ao princípio do tempus regit actum, ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e, principalmente, à segurança jurídica, eis que ausente manifestação sobre a retroatividade dos efeitos na sede da ADI que declarou inconstitucional o inciso XV do art. 2º da Lei nº1.422/2001.

5. O pedido de intimação à Ordem dos Advogados do Brasil para atuação como *amicus curiae*, não mereça provimento. Diferente do que aduz o Apelante, é desnecessária a intervenção da OAB em ação que versa sobre honorários advocatícios.

6. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 213-220).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 783 e 786, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão afirmou a iliquidez do contrato de honorários e determinou arbitramento, embora a obrigação estivesse prevista de forma certa, líquida e exigível, e a apuração envolvesse apenas operações aritméticas simples;

b) 404 e 411, do CC, pois é devida indenização integral em caso de descumprimento contratual e a cobrança simultânea da cláusula penal e da obrigação principal; e

c) 22, § 2º, e 24, da Lei n. 8.906/1994, pois o arbitramento judicial teria sido aplicado indevidamente diante de estipulação contratual expressa, e o contrato escrito de honorários deveria ser reconhecido como título executivo extrajudicial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza executiva do contrato de honorários, afaste-se o arbitramento proporcional e se declare a validade da cláusula penal pactuada.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 267.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de iliquidez do título executivo formado por contrato de honorários advocatícios firmado para atuação do causídico em processo de inventário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos, extinguiu a execução com resolução de mérito, com fundamento na ausência de liquidez, pois houve revogação dos poderes e a fixação dos valores devidos pelos serviços advocatícios efetivamente prestados deve ser objeto de ação de arbitramento, e condenou a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reformar a sentença quanto à sucumbência, com a suspensão da exigibilidade ante a gratuidade da justiça.

No recurso especial, o recorrente afirma que o acórdão recorrido declarou a iliquidez do título, embora a obrigação estivesse prevista de forma certa, líquida e exigível no contrato e a apuração envolvesse apenas operações aritméticas.

Argumenta que o contrato firmado constitui título executivo extrajudicial e o arbitramento judicial seria medida subsidiária, aplicável quando ausente previsão contratual acerca da remuneração. Defende a possibilidade de indenização em caso de descumprimento contratual e a cobrança simultânea da cláusula penal e da obrigação principal.

O acórdão recorrido concluiu pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, ao fundamento de que o contrato de honorários foi rescindido antes da conclusão da prestação dos serviços, circunstância que afasta a possibilidade de execução da multa contratual ou da remuneração prevista na avença. Assentou ainda que, tratando-se de honorários pactuados em percentual incidente sobre o monte-mor, a definição do *quantum* devido exige a apuração da extensão dos serviços efetivamente prestados, a ser realizada em ação própria de arbitramento de honorários advocatícios. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 175-181, destaquei):

17. Pelo pacto entabulado entre as partes, tem-se o seguinte (pp. 13/18):

Cláusula Primeira - O objeto do presente contrato compreende a prestação de serviços técnico-jurídicos de natureza advocatícia para atuar nos autos do inventário judicial do Espólio de Romeu Delilo, atualmente em trânsito na Vara de Órgãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco - AC, processo nº 0704687-40.2021.8.01.0001, bem como em todos aqueles já instaurados contra o espólio de Romeu Delilo.

Clausula Segunda - advocatícios o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor líquido do monte-mor apurado - acervo hereditário/somatório de todos os bens deixados em herança, a ser partilhado entre os herdeiros e que será objeto de quitação por ocasião da homologação da partilha - respeitado, em todo caso, o piso remuneratório de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

[...]

Cláusula Quinta - A rescisão unilateral do presente contrato, sem motivo plenamente justificado e demonstrado, acarretará à parte adversa multa contratual no valor total restante dos honorários vincendos, quando da rescisão, sem prejuízo da incidência nos demais consectários legais e contratuais.

18. Pelo que se retira dos autos, **houve a revogação dos poderes contratuais feita pelo Apelado, logo incontestado que os serviços profissionais de advocacia não foram prestados em sua integralidade pelo Apelante**. Mas a via utilizada para tanto não se apresenta adequada, conquanto há, inafastavelmente, a **necessidade de apuração do que foi efetivamente prestado**, a fim de que não fique pendente nada para nenhuma das partes. Essa é a regra! E se tem hodiernamente como adequada a tanto a ação de arbitramento de honorários.

19. Diversamente, entende o Apelante haver a certeza da 'liquidez' do seu título, o qual se evidencia no valor de R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) - pois já havia recebido R\$35.000,00 - devidos a título da multa em razão da rescisão contratual. Essa intelecção não se apresenta acertada. Explico.

20. É que consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de rompimento do vínculo contratual anterior à conclusão da demanda/encerramento da prestação de serviços, ocasionado pela renúncia ou revogação unilateral do mandato, **não é possível a estipulação de multa, independentemente de motivação, respeitando-se o direito de recebimento dos honorários de forma proporcional ao serviço prestado**. Cito o aresto:

[...]

22. Nesse sentido, o **contrato de honorário advocatício firmado não detém natureza de título executivo, diante da revogação do mandato**.

23. Sobreleva anotar, que o 'piso de R\$300.000,00', na forma estabelecida no contrato, ou seja, aplicável em 'todo caso', de modo a possibilitar sua execução em caso de rescisão, como pretende o Apelante, não encontra agasalho na jurisprudência da Corte Cidadã, justamente porque os honorários contratuais devem ser fixados na proporção dos trabalhos prestados pelo profissional e, na seara da execução não é possível aferir este *quantum*, por isso não vislumbro razoabilidade nessa linha defensiva.

24. De toda sorte, não se pode olvidar que **os honorários contratuais foram ajustados em percentuais incidentes sobre o monte-mor, o qual não restou demonstrado nos autos, e que o valor de piso indicado revela tão somente um referencial a ser observado quando da apuração do total dos honorários, acaso a avença tivesse sido cumprida de forma regular, por isso a necessidade de**

apuração adequada quanto a extensão do trabalho exercido pelo Apelante, para só então fixar os honorários devidos, que deve ocorrer em ação de arbitramento de honorários.

25. Assim posto, de fato, não é possível vislumbrar a liquidez e exigibilidade do título, sendo incabível a sua execução por esta via processual, razão pela qual a execução resta maculada de nulidade.

26. Assim, a apuração do valor dos honorários devidos pelos serviços efetivamente prestados devem ser objeto de procedimento adequado, ou seja, ação de arbitramento de honorários advocatícios.

O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ocorrendo a revogação do mandato antes da conclusão da demanda, os honorários contratuais não podem ser exigidos nos termos originalmente pactuados, devendo ser fixados de forma proporcional ao trabalho efetivamente realizado pelo advogado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, a aplicação da Súmula 83 do STJ, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ocorrência de decisão extra petita, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso

especial. (AgInt no AREsp n. 2.970.633/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei .)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte que admite, no caso de revogação imotivada do mandato judicial, o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente.

5. A revisão do tribunal de origem, acerca dos critérios para arbitramento dos honorários pela rescisão unilateral antecipada do contrato de prestação de serviços advocatícios, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.963.960/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025, destaquei .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. 1.1. In casu, deixou a parte recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 1.2. A subsistência de fundamento

inacabado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovisionamento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a pretensão de arbitramento e de cobrança de honorários estão subordinadas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 25, III, da Lei 9.806/94. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

4. Em princípio, o advogado e o contratante estão livres para estabelecer o valor que considerarem adequado e justo como remuneração pelos serviços prestados, não havendo óbice legal à contratação dos honorários convencionais com base no valor do caso. Todavia, admite-se, excepcionalmente, o controle pelo Judiciário do quantum avençado entre os contratantes, nas hipóteses em que se verificar algum vício de vontade ou forem inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual, como ocorre na hipótese sub judice.

5. Agravo interno parcialmente provido para, de plano, conhecer do agravo e prover parcialmente o recurso especial, cassando as deliberações recorridas e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que os honorários devidos sejam arbitrados com base no trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado ora agravado.

(AgInt no AREsp n. 1.147.232/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/3/2023, destaquei .)

Outrossim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revogação ou a renúncia ao mandato constitui faculdade inerente à relação de mandato, não sendo admissível a estipulação de cláusula penal para exercício desse direito potestativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
5. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.**
6. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.348.277/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 5/STJ. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, interpretando o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelas partes, conclui pela ausência de liquidez e certeza do título executivo, consignando que a pretensão executiva se funda na cobrança de multa contratual decorrente da rescisão unilateral do contrato, a demandar o exame de matéria probatória. Nesse contexto, o conhecimento do recurso quanto ao ponto demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em recurso especial (Súpula 5/STJ).

2. A rescisão unilateral do contrato de mandato é faculdade atribuída pela lei tanto ao mandante como ao mandatário (CC/2002, art. 473, c/c o art. 682, I), não ensejando o pagamento de multa prevista em cláusula penal, conforme já decidido por esta Corte: "Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado" (REsp 1.346.171/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 07/11/2016).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.353.898/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 12/3/2020, destaquei .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. REMUNERAÇÃO DO PATRONO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO RESP 1.882.117/MS QUE SE IMPÕE. SIMILARIDADE DO CASO CONCRETO COM AQUELE DISCUTIDO NO REFERIDO PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A cobrança integral dos honorários advocatícios contratados, no caso de rompimento do vínculo contratual antes da conclusão da demanda patrocinada, equivale, em última análise, à aplicação de uma cláusula penal na situação de exercício de um direito potestativo por parte do cliente, qual seja, a revogação unilateral do mandato, o que revela a similaridade do caso concreto com a situação discutida no REsp 1.882.117/MS.

2. Amoldando-se o caso concreto à hipótese discutida no mencionado precedente, revela-se imperiosa a manutenção da decisão agravada que, reconhecendo a impossibilidade de cobrança integral da verba honorária, dado o rompimento do vínculo contratual antes da solução do litígio, concluiu pela necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para arbitramento de honorários a fim de se proceder à cobrança dos valores devidos, os quais devem ser fixados de forma proporcional.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.913.613/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021, destaquei .)

Assim, ao afastar a exigibilidade da cláusula penal e reconhecer que a remuneração do patrono deve ser definida de acordo com o trabalho realizado até a revogação do mandato, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação consolidada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.142.427 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002181-1

Número de Origem:

07010796320238010001 7010796320238010001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASTRO MELO ADVOGADOS

ADVOGADOS : HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR - AC002446

ARQUILAU DE CASTRO MELO - AC000331

AGRAVADO : ROMEU DELILO - ESPÓLIO

REPR. POR : ROMEU DELILO JUNIOR - INVENTARIANTE

ADVOGADO : HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SA - AC001805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026